



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 14/08/2000
C	stoluntino
	Rubrica

262

Processo : 10183.000692/96-37
Acórdão : 203-06.148

Sessão : 07 de dezembro de 1999
Recurso : 104.594
Recorrente : JOSE DOS SANTOS
Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - A instauração da fase litigiosa do procedimento se dá com a impugnação da exigência, apresentada no prazo legal (Decreto nº 70.235/72, arts. 14 e 15). **Não observado o preceito, não se conhece das razões do recurso, por ser intempestiva a impugnação.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por ser intempestiva a impugnação.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10183.000692/96-37
Acórdão : 203-06.148

Recurso : 104.594
Recorrente : JOSE DOS SANTOS

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Lote 10 - Gleba Guariba IV", situado no Município de Aripuana-MT, com 2.998,8ha, registrado na SRF sob o nº 3210394-8, da decisão da autoridade monocrática, que julgou intempestiva a Impugnação apresentada às fls. 01, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR e Contribuições, do exercício de 1994.

Devidamente cientificado do lançamento, em data de 18.04.95, (doc.fl.05), o interessado impugnou o feito, por meio do arrazoado de fls. 01, em 07.03.96, no qual declara que o lançamento é nulo, pois baseado no VTN de Sorriso; que o VTN está acima do preço de mercado e foi corrigido sem previsão legal, assim como não há lei que autorize a cobrança das contribuições sindicais.

Em data de 27.09.96 o interessado requereu, através do doc. de fls. 13, a retificação dos fundamentos constantes do doc. de fls. 01, para informar, em síntese, que excluída a parte de reserva legal, apenas 50% da área restante pode ser explorada e, assim, a alíquota passa a ser de 0,15%.

O Delegado da Receita Federal em Cuiabá, através do despacho nº 306, datado de 29.08.96 (doc.fl. 09), resolveu não conhecer da impugnação, em virtude da apresentação de defesa fora do prazo regulamentar, determinando, por conseguinte, o prosseguimento da cobrança do crédito tributário relativo ao ITR/94, no valor de 2.844,45 UFIR.

Cientificado do despacho exarado pela autoridade competente, em 30.09.96 (doc. fls. 10), o interessado interpôs, em data de 18.10.96, o Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 17/24), no qual alega, preliminarmente, que a defesa foi apresentada dentro do prazo; que a assinatura constante do AR de fls. 05 é de terceira pessoa e que, portanto, a intimação deveria ter sido feita por edital; que houve cerceamento do direito de defesa, na medida em que impõe-se mais uma obrigação acessória que é a apresentação de laudo técnico, para a demonstração de seu direito, cuja despesa tem que ser suportada pelo contribuinte, além de discorrer sobre a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições sindicais.

A PFN não apresentou conta-razões, em virtude do disposto na Portaria MF nº 189/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10183.000692/96-37
Acórdão : 203-06.148

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos verifica-se que o recorrente insurge-se quanto à intempestividade da impugnação, alegando que terceira pessoa tomou ciência da Notificação de Lançamento do ITR/94.

O apelo não merece ser provido.

Este Egrégio Conselho, por inúmeras vezes tem se manifestado no sentido de que a intimação postal deverá ser, sempre e obrigatoriamente, remetida ao endereço do contribuinte constante do Cadastro do Ministério da Fazenda.

No caso em espécie, o Aviso de Recebimento de fls.05 está devidamente endereçado, com aposição de assinatura de ciência e data de recebimento, comprovando, assim, que referido documento foi recebido em data de 18.04.95.

Observe-se, por oportuno, que para o mesmo endereço, constante do Aviso de Recebimento de fls. 05, foi enviada a Intimação de nº 306/96, às fls. 11, referente à ciência do Despacho exarado pela Delegacia da Receita Federal em Cuiabá/MT, julgando intempestiva a Impugnação e determinando a lavratura do Termo de Revelia e a inscrição do débito em Dívida Ativa da União, caso o mesmo não fosse recolhido no prazo de 30 dias, a contar da ciência.

Assim, julgo não haver qualquer irregularidade na intimação e na ciência devidamente comprovadas através do AR de fls. 05.

Quanto à impugnação ao lançamento constata-se que somente em 07.03.96, portanto quase um ano após o recebimento da Notificação de Lançamento de ITR/94, o contribuinte manifestou-se questionando a nulidade do lançamento, por erro de localização de município, além de alegar que o VTN está acima do preço de mercado, foi corrigido sem previsão legal, e as Contribuições Sindicais não têm autorização legal para que sejam cobradas.

Portanto, impugnou o lançamento a destempo, impedindo, com isso, a própria instauração do litígio, vez que, segundo o disposto no art. 14 de Decreto nº 70.235/72, é a impugnação da exigência do crédito tributário que instaura a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do aludido crédito, devendo esta, entretanto, para que produza seus efeitos, ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da data da ciência da Notificação,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10183.000692/96-37
Acórdão : 203-06.148

conforme preceituado no art. 15 do mesmo Decreto. Se isso não ocorrer, não há litígio administrativo.

Conforme o disposto na Portaria SRF nº 4.980, de 04.10.94, em seu art. 1º, IV:

“Às Delegacias, Alfândegas e Inspetorias, Classe Especial da Secretaria da Receita Federal, compete lavrar Termo de Revelia, nos casos de falta ou apresentação de impugnação fora do prazo”.

Assim, não merece reparo o despacho exarado às fls. 09, pelo Delegado da Receita Federal em Cuiabá/MT que não conheceu da impugnação por intempestiva e determinou a lavratura do Termo de Revelia, com amparo no dispositivo acima mencionado e no art. 21, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93 que determina:

“Art. 21 Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.”

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer de suas razões, em virtude da intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

LINA MARIA VIEIRA.